



LEI N.º 2543/2021

**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS
ATIVIDADES DE MOTOBOY NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO.**

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, de forma complementar a legislação federal e estadual, o exercício das atividades dos profissionais de entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua com o uso de motocicleta e motoneta (motoboy), no âmbito do Município.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no Art. 1º desta Lei é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Ter idade mínima para exercício da função de acordo com a Legislação Federal vigente;
- II. Possuir tempo mínimo de habilitação, na categoria, de acordo com a Legislação Federal vigente;
- III. Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran, suplementada pelo Município se necessário;
- IV. Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V. Possuir carteira de identidade;
- VI. Possuir título de eleitor;
- VII. Possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- VIII. Apresentar atestado ou comprovante de residência no Município. Nos casos do requerente morar em outro município, apresentar formulário próprio, padronizado, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, devidamente preenchido;
- IX. Apresentar certidões negativas das varas criminais;
- X. Ser proprietário do veículo, o mesmo estando em financiamento, ou contrato de arrendamento mercantil (leasing), em nome de outrem, ressaltando a obrigação do mototaxista e do motoboy, após a quitação, de transferir o DPVAT para seu nome. No caso de autorização de uso, as condições e exigências anteriores também se fazem valor;
- XI. Registrar o veículo como categoria de aluguel.





Art. 3º O Poder Executivo poderá expedir regulamentação suplementar para o curso especializado de formação.

Art. 4º Na concessão da licença para o exercício das atividades profissionais deverão ser observados os requisitos de segurança e higiene previstos nas leis de trânsito e disposições complementares.

Art. 5º A prestação de serviço de motoboy dependerá de licença outorgada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, sem prejuízo de licença ou autorização exigida pelo órgão estadual de trânsito.

§ 1º A licença será individual e intransferível por qualquer ato de vontade ou sucessão por morte.

§ 2º Os requisitos para a concessão da licença serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º As empresas legalmente constituídas para a exploração dos serviços de motoboy no município de Cordeiro deverão obter Alvará de Funcionamento específico, e serão responsáveis solidária e civilmente por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros quando da execução dos serviços prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os requisitos para a concessão do Alvará de Funcionamento serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo. E a vigência do mesmo será de 12 (doze) meses, mediante renovação anual.

Art. 7º A expedição da licença para o exercício das atividades de motoboy previstas nesta lei ficará condicionada ao recolhimento antecipado da taxa de licença, cujo valor será de 15 UFM's.

Art. 8º Ao motoboy, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas na legislação vigente, é proibido:

- I. Permitir excesso ou inadequação de peso ou lotação;
- II. Utilizar outro veículo que não aquele especificamente objeto da permissão;
- III. Prestar o serviço sem a devida licença da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito;
- IV. Emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros o veículo objeto da licença, para a execução do serviço;
- V. Fazer, sem permissão legal, anúncios através da inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabinas telefônicas, bem como em quaisquer outros lugares que comprometam a ordenação visual e ou paisagística urbana;
- VI. Aposição de inscrição, elementos decorativos ou pinturas que possam desviar a atenção dos motoristas e que coloquem em risco a segurança do trânsito;
- VII. Prestar o serviço com o prazo da licença vencido;



VIII. Ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de quaisquer substâncias tóxicas ou entorpecentes;

Art. 9º A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos regulamentares sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa de 30 (trinta) UFM acrescidas de 100% em caso de reincidência;
- III. Suspensão da licença;
- IV. Cassação da licença.

Art. 10 Extingue-se a permissão:

- I. Com a expiração do prazo;
- II. Pela morte ou invalidez incapacitadora para prestação do serviço;
- III. Pela renúncia ou desistência expressa do profissional.

Art. 11 A fiscalização da prestação dos serviços, sem prejuízo das competências dos órgãos estaduais, será exercida por agentes da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Cordeiro.

§ 1º Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências legais que forem necessárias para sanar as irregularidades constatadas, lavrando-se auto circunstanciado em formulário próprio.

§ 2º Ao infrator assiste o direito de recurso no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, visando o cumprimento das disposições desta Lei:

- I. Poderá expedir resoluções e diretrizes normativas necessárias ao bom desempenho da prestação do serviço autorizado;
- II. Fará cadastro de todos os motoboys e suas respectivas motocicletas a fim de estabelecer um rigoroso controle sobre as licenças concedidas e as infrações cometidas.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito